

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.**

**PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010**

Código de Processo Penal.

**Emenda nº \_\_\_\_/2019  
(Do Deputado Sanderson)**

O artigo 606 do Substitutivo do Relator na Comissão Especial passam a ter redação com as seguintes modificações:

“Art. 606. Nos juízos criminais e nas delegacias de polícia haverá um livro, impresso ou eletrônico, especialmente destinado aos termos de fiança, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade.

§1º. O termo de fiança será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança em seu nome, e dele extrair-se-á certidão para ser juntada aos autos.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O intuito da presente emenda é esclarecer que o livro de fiança pode ser impresso ou eletrônico, no sentido de facilitar seu manuseio e armazenamento.



A fiança paga por uma pessoa acusada criminalmente, segundo o Código de Processo Penal (CPP), é uma caução que serve para eventual pagamento de multa, de despesas processuais e de indenização no caso de sua condenação judicial transitada em julgado (definitiva).

O pagamento da fiança enseja ao réu a possibilidade de responder ao processo em liberdade, mesmo que este deva cumprir algumas obrigações, como o comparecimento perante a autoridade (delegado de polícia ou juiz) todas as vezes em que houver intimação para atos do inquérito ou do processo, por exemplo.

A possibilidade do Instituto da fiança ocorre a partir do arbitramento feito pela autoridade policial no caso de crimes cujas penas privativas de liberdade (prisão) máximas previstas não forem superiores a quatro anos.

Por fim, quando da extinção ou conclusão do processo pode ocorrer a absolvição definitiva do réu, e assim, o dinheiro depositado como fiança lhe é devolvido com as devidas atualizações monetárias.

No caso de condenação definitiva, a caução é utilizada para pagamento de multa, de despesas processuais e de indenização. Se restar alguma importância ela é devolvida ao condenado, igualmente com as atualizações monetárias.

Portanto, tamanha a importância procedimental da fiança, conseqüentemente, o Livro de Fiança, instrumento deste ato, de tamanha notoriedade.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019

**SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

